CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 1.00201/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Gilmar Mesa Mastrorosa

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA INÉRCIA NA ANÁLISE DE NOTÍCIA DE FATO QUE DIZ RESPEITO A IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS PELO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. ATUAÇÃO DILIGENTE. DEMORA JUSTIFICADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIVERGÊNCIA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO REPRESENTANTE, QUE DIFICULTOU SUA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada por relato de suposta inércia do Ministério Público do Estado da Paraíba na análise de notícia de fato, autuada originariamente no âmbito da Promotoria de Justiça de Lucena/PB, que tem por objeto a apuração da atuação do Município no fornecimento de medicamentos e a marcação de consultas médicas para o requerente e seus familiares.

II – Constata-se o acompanhamento diligente por parte dos Membros Ministeriais das demandas do requerente, com a provocação da Secretaria Municipal de Saúde e do CAOP – Defesa dos Direitos da Saúde para adoção de providências, culminando com a recente instauração de Inquérito Civil, medida que demonstra a atuação resolutiva do Membro, em busca de uma solução mais efetiva à controvérsia, que se protrai no tempo. Demora no atendimento de demandas encontra-se devidamente justificada nos autos.

III – Uma vez esclarecido que o procedimento em questão transcorreu sem irregularidades, impende frisar que eventuais discordâncias quanto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

às decisões dos Membros no exercício de sua atividade finalística não são objeto de análise por este CNMP, diante do princípio da independência funcional. Enunciado nº 6/2009.

IV – Improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 1.00201/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Gilmar Mesa Mastrorosa

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de **Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo** instaurada a partir petição subscrita por **Gilmar Mesa Mastrorosa** em desfavor do **Ministério Público do Estado da Paraíba** na qual relata suposta inércia de seus órgãos de execução na análise de notícia de fato, autuada originariamente no âmbito da Promotoria de Justiça de Lucena/PB, que tem por objeto a apuração da atuação do Município no fornecimento de medicamentos e na marcação de consultas médicas.

No bojo da exordial, faz a seguinte exposição:

> Sou morador da Cidade de Lucena, PB. Sou diabético e necessito de medicamentos, insulina, insumos, especialistas e exames. Em 2019 a Prefeitura local, responsável pela distribuição e agendamento de consultas e exames, deixou de cumprir com suas responsabilidades e, me vi obrigado a buscar ajuda no MP local.
>
> Em dezembro de 2019 entrei com pedido de intervenção e ajuda o qual gerou “Noticia de Fato”, cujo número é 009.2019.000338. Infelizmente, de quem imaginávamos obter assistência no cumprimento das suas funções e razão de ser, o MP local NADA fez para resolver a nossa demanda.
>
> A situação se arrastou até que a Comarca de Lucena foi fechada e transferida. Nada foi feito em pró de se resolver. A Promotora, Dra Rosa, transferiu para o MP de João Pessoa/ PB3.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

> Infelizmente NADA e absolutamente NADA continuou a ser feito pelo MP de João Pessoa. Foi quando solicitamos ajuda da Ouvidoria do MPPB. E, até a presente data, NADA foi feito.
> Hoje, recebi a informação de que o processo está com o MP de Cabedelo, PB, o qual, estranhamente informou ter enviado o Oficial que não encontrou o meu endereço. Só que, se tivesse havido interesse e mais responsabilidade, o MP de Cabedelo teria observado na Noticia de Fato que o meu endereço consta como documento em anexo e não o endereço inventado querendo justificar a ineficiência e omissão do referido.
> A Ouvidoria do MPPB que deveria responder pela omissão dos MP's envolvidos, nada fez, exceto, informar que o processo está com o MP de Cabedelo.
> É lamentável! Absurdo, não é mesmo?
> Já são 13 meses sem solução. Nada de medicamentos. Nada de insumos. Nada de agendamento com especialistas e exames.
> Espero que os Srs nos ajude.

Acompanham a inicial cópias de documentos referentes à aludida notícia de fato.

Em 04/03/2021, determinei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse informações acerca dos fatos relatados na exordial.

Em 05/04/2021, a Promotora de Justiça Rosa Cristina de Carvalho apresentou as seguintes informações:

> (...)
>
> Aos 05/12/2019, aportou na Promotoria de Lucena, relato do requerente sobre Agendamento de consultas – falta de medicamentos, tendo sido aberta Notícia de Fato nº 009.2019.000338, conforme consta na página 08 da NF.
>
> No dia 17/12/2019, em despacho constante na fl. 50, solicitei que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Saúde de Lucena, para que a mesma se manifestasse, no prazo de 48h, acerca não fornecimento da medicação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

(insumos para o controle da glicemia, quais sejam: Insulina NPH; Fitas (tiras) Reagentes para Medição de Glicose no Sangue; Seringas para aplicação de insulina e as lancetas).

Em resposta, constante da fl. 53, a Secretaria Municipal de Saúde de Lucena, alegou *"as solicitações dos agendamentos de consultas foram realizadas conforme relatórios em anexos*" ainda que "*os procedimentos solicitados são regulados pela Central de Regulação do município de João Pessoa, considerando os tetos físicos e financeiros definidos na Programação Pactuada Integrada (PH). Assim, os recursos financeiros para execução dos procedimentos são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do município de João Pessoa".*

Ainda quanto aos medicamentos e insumos, a secretária afirmou: "também encontrasse em anexo xerox dos Cartões de Acompanhamento de usuário Insulinodependente, onde encontrasse registrado as datas de dispensação de medicamentos e insumos, como relatório do Sistema de Controle Farmacêutico."

Dessa forma, no dia 16.01.2020 após recesso forense, conforme consta na fl. 142 da NF, solicitei que fosse notificado o noticiante, ora requerente, para tomar ciência da resposta fornecida pela Secretaria de Saúde Municipal e para saber se já houve o efetivo médico e entrega dos medicamentos.

Consta na fl. 145 da NF, certidão, datada do dia 27/01/2020, afirmando que o requerente não recebeu a medicação solicitada e que o agendamento das consultas até o momento constam como pendentes no sistema do órgão regulador de Estado.

Mais uma vez, na tentativa de solucionar a demanda (fl. 147 da NF), despachei solicitando que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Saúde de Lucena, com urgência, requisitando com atendimento do Sr. Gilmar e familiares.

Transcorrido o prazo sem manifestação Secretaria Municipal de Saúde de Lucena, conforme pode observa na fl. 150 da NF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Dessa forma, conforme consta na fl. 152 da NF, prorrogue o prazo da NF pelo prazo máximo de 90 dias e solicitei que fosse encaminhado para CAOP da Saúde para solução mais adequada da demanda.

Tendo sido instaurado no âmbito do CAOP Saúde o **PGA nº 001.2020.007129** a fim de acompanhar da matéria constante na Notícia de Fato, fl. 156 da NF.

Desta forma, conforme Ato nº PGJ 018/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 26/-3/2020 (em anexo), a referida Comarca de Lucena foi desinstalada, por sua vez a referida Notícia de Fato nº 009.2019.000338 encaminhada para o Promotor de Justiça responsável na Comarca de Cabedelo/PB.

Cabe salientar que possuía atribuições na Promotoria de Justiça de Comarca de Lucena/PB desde setembro de 2009 e que desde o dia 26/03/2020, passei a exercer minhas atribuições na Promotoria de Justiça de Santa Rita/PB, conforme também estabelece o Ato nº PGJ 018/2020.

Em consulta feita ao sistema interno (MPVIRTUAL) a referida Noticia de Fato (segue em anexo) encontra-se aguardando despacho do Promotor **FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS** desde o dia 14/03/2021 às 17:49h.

(...)

Por sua vez, o Promotor de Justiça Francisco Bergson Gomes Formiga Barros prestou suas informações em 06/04/2021, nos seguintes termos:

(...)

A Noticia de Fato ora questionada foi registrada no dia **04/12/2019**, na Promotoria de Justiça de LUCENA, sob responsabilidade da Promotora de Justiça Rosa Cristina de Carvalho.

Na inicial, o reclamante realizou requerimento em nome de 04 (quatro) pessoas: GILMAR MESA MASTROROSA, MATEUS MASTROROSA FLORES, LAURA MASTROROSA SILVA e DÉBORA ROLDAN MASTROROSA **com as seguintes queixas referentes a 2019**:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

a) GILMAR MESA MASTROROSA – Consulta com oftalmologista; não recebimento de insumos para insulina (insulinas NPH, fita para glicemia, lanceta e seringas 1m para aplicação de insulinas)

b) MATEUS MASTROROSA FLORES – Consulta com alergologista e oftalmologista;

c) LAURA MASTROROSA SILVA – Consulta com oftalmologista e otorrinolaringologista;

d) DÉBORA ROLDAN MASTROROSA – Consulta com oftalmologista.

Acostou aos autos documentos pessoais (SUS – com registro no município de João Pessoa/PB; CNH e comprovante de residência – Rua Jose de Barros; comprovantes de requerimento de agendamento de consulta; documentos licitatórios do município de LUCENA).

No entanto, apenas no dia 17/04/2020 a Noticia de Fato em questão foi encaminhada à Promotoria de justiça de Cabedelo, em razão da extinção da Promotoria de Justiça de LUCENA.

Durante abril/2020 até o momento atual, o reclamante foi notificado, não tendo sido localizado no endereço constante nos autos. *Ocorre que este entrou em contato, por e-mail, com a Promotoria de Justiça alegando continuar sem receber os insumos e realização das consultas, informando endereço diverso do que consta na Notícia de Fato e no cadastro junto ao sistema da Secretaria de Saúde.*

Em 20 de janeiro de 2021, a secretaria de LUCENA informou que:

a) as consultas solicitadas no segundo semestre de 2019 **foram atendidas no primeiro semestre de 2020**; que as marcações não dependem do município de LUCENA e, sim, do município de JOÃO PESSOA; **que os cartões do SUS dos reclamantes são registrados no município de JOÃO PESSOA, o que dificultaria o acesso ao sistema do município.**

b) As consultas de MATEUS **foram todas marcadas e que o menor não reside mais no município, tendo ido morar em outro Estado com o genitor;**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

c) Quanto a **LAURA** e **DÉBORA** as consultas também foram devidamente agendadas;

Para tanto acostou aos autos, documentos comprobatórios do alegado.

Com a informação acima, o reclamante foi notificado para:

"(...) que regularize a situação de sua carteira do notifique-se o Sr. GILMARSUS, visto que hoje reside no município de LUCENA, visando facilitar os pedidos de atendimento junto ao sistema SUS. Ainda, na mesma notificação, que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe mais alguma pendência quanto as suas solicitações junto a Secretaria de Saude de LUCENA, devendo, para tanto, apresentar as requisições e laudos médicos atualizados. Silente, entenderemos que o mesmo não tem qualquer nova pendência que necessite de auxílio do Ministério Público da Paraíba, razão pelo qual a noticia de fato será arquivada"

De sua manifestação, o reclamante apresentou demandas novas, todas datadas de 2021, acostando ao feito apenas documentos em seu nome, qual seja, GILMAR MESA MASTROROSA. Em analise detida a documentação apresentada, esta se encontrava de forma parcial, o que foi preciso, mais uma vez, notifica-lo para que ele a apresentasse de forma completa.

Assim, visando regularizar a Noticia de Fato, até pela expiração do prazo legal de sua tramitação, assim como não achando prudente o arquivamento do feito mesmo tendo atingido o seu objeto inaugural, este *Parquet* determinou a conversão em Inquérito Civil e com as seguintes diligências:

"(...)Oficie-se a Secretaria de Saúde para, no prazo de 05 (cinco)dias, informar, impreterivelmente, o que se pede: a) O por quê da irregularidade na entrega de insumos para controle de diabetes em favor do usuário GILMAR MESAMASTROROSA, visto que consta no cartão de controle do usuário, preenchido pela própria Secretaria, que aquele recebe os insusmos de forma "parcelada" e "descontinuada"; b) Informe quanto as consultas requeridas, não bastando apenas a informação de que fora solicitada, devendo aquela pasta, juntar aos autos, não só as informações referente ao usuário GILMAR MESAMASTROROSA, mas também o número de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

consulta/especialidades que estão sendo agendadas e efetivamente marcadas no município em prol de todos os munícipes;

Momento em que estamos aguardando cumprimento da diligência por parte do Oficial de Diligência da Promotoria de Justiça de Cabedelo e, conquentemente, manifestação da Secretaria de Saúde de Lucena.

Este *Parquet* faz a ressalva de que, se o feito for detidamente analisado em consonância com a documentação acostadas pela Edilidade, por meio de sua pasta, verificaremos que o objeto inaugural da Noticia de Fato foi atingido em sua totalidade quanto às demandas de consultas médicas e, em alguns momentos, com falhas quanto ao fornecimento dos insumos de controle de diabetes.

Nota-se que as documentações apresentadas pelo requerente denotam **demandas novas**, voltadas exclusivamente a sua pessoa, posto que não apresentou nenhuma documentação referente aos demais interessados indicados inicialmente.

Acrescento que a tramitação do feito ocorreu dentro dos prazos regidos para o seu comprimento, não existindo paralisação do procedimento extrajudicial ou descaso no seu acompanhamento.

Igualmente, corroboro que não houve ajuizamento de qualquer Ação Civil Pública referente ao caso visto que a documentação presente no feito carece de substrato suficiente para dar regular andamento alguma ação judicial. Assevero que estamos em um período atípico desde março de 2020, cujas consultas, exames e cirurgias eletivas foram suspensos em grande parte do último ano, bem como do corrente, com intuito de se preservar os usuários e o próprio sistema único de saúde, ficando este *Parquet* com atuação reduzida, em respeito aos diversos Decretos Estaduais e Municipais publicados.

No entanto, mesmo com as limitações impostas pela pandemia, esse Promotor de Justiça nunca se esquivou de suas obrigações, estando sempre cobrando atuação da Secretaria de Saúde de LUCENA quanto a todos os planos apresentados por qualquer usuário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

O Promotor de Justiça também acostou aos autos cópia integral do Inquérito Civil nº 009.2019.000338

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Após detido exame da documentação encartada aos autos, não ressaem indícios de inércia ou de excesso de prazo imputável à atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba no acompanhamento e na apuração das situações relatadas pelo representante.

Com efeito, é forçoso reconhecer a adequada atuação por parte da então Promotora de Justiça de Lucena, cuja Promotoria de Justiça foi desinstalada, e do atual responsável pela condução do procedimento, o Promotor de Justiça de Cabedelo/PB, em relação aos fatos narrados na representação protocolada perante este Conselho Nacional.

Conforme relatado, a Notícia de Fato foi inaugurada pelo requerente no MP/PB em 04/12/2019. Entre essa data e 26/03/2020, o procedimento ficou a cargo da Promotora de Justiça Rosa Cristina de Carvalho, que notificou a Secretaria Municipal de Saúde para que apresentasse justificativa pelo não fornecimento dos insumos de saúde e, apresentada resposta pelo órgão competente, notificou o requerente para informar se a situação havia sido regularizada.

Em seguida, a Promotora de Justiça notificou novamente o representante e concedeu novo prazo ao órgão municipal, **consignando a urgência da questão**, por se tratar de situação envolvendo a saúde, após o qual prorrogou a NF por 90 dias e enviou cópia à CAOP da Saúde do MP/PB para que tomasse medidas acerca da licitação de fitas de insulina pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo em vista que parte das demandas do requerente tinham sido atendidas pela Secretaria Municipal:

> Vistos, etc,
>
> 1- Prorroga-se o prazo da presente NF pelo prazo máximo de 90 dias, considerando todos os esforços desta Promotoria para atender as reclamações do noticiante no prazo previsto em resolução do CNMP, com vários ofícios a Secretaria de Saúde deste município e que até esta data não obtivemos resposta;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

> 2- Encaminhe a presente NF ao CAOP da Saúde, diante da informação que para atingir o objetivo da presente NF, falta apenas fita para utilização da medicação que já foi recebida pelo noticiante, que deverá ser fornecida mediante licitação de responsabilidade do estado da Paraíba e que até esta data não há informação da sua efetivação. Solicita-se ao CAOP para que tome medidas no sentido de que a Secretaria de Saúde do Estado providencie a licitação e caso já tenha sido efetivada envie informações ao MP.

Em 26/03/2020, **a Promotoria de Justiça de Lucena foi desinstalada**, conforme Ato PGJ nº 18/2020, e os autos foram remetidos, em 17/04/2020, à Promotoria de Justiça de Cabedelo para as providências necessárias.

O Promotor de Justiça Francisco Bergson Gomes Formiga Barros, então, determinou a notificação do reclamante para informar se a situação já havia sido regularizada e se ainda possuía interesse no andamento da demanda.

Contudo, conforme certidão presente nos autos, o representante não foi notificado por insuficiência de dados no endereço presente nos autos e por ausência de resposta no número telefônico indicado.

O requerente, por sua vez, entrou em contato com a Promotoria de Justiça por e-mail e informou os dados completos, indicando, ainda, que possuía demandas de consultas e entrega de insumos médicos pendentes.

Em certidão datada de 26/10/2020, restou esclarecido que o endereço informado anteriormente pelo requerente havia sido insuficiente, o que impossibilitou sua notificação:

> Certifico, para os devidos fins, que o endereço constante na NOTIFICAÇÃO foi o informado junto a Secretaria de Saúde em sua ficha de solicitação de agendamento de consulta às fls. 14, assim como o contato telefônico. Certifico, ainda, que o endereço constante no comprovante de residência não coincide com o informado no e-mail enviado pelo reclamante. Para constar lavrei a presente certidão. Dou fé.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Em seguida, o Promotor de Justiça determinou a notificação da Secretaria de Saúde do Município de Lucena requisitando-lhe, **com urgência**, informações atualizadas sobre a demanda, acompanhadas de documentação confirmativa, no prazo de 72 horas.

Após resposta do referido órgão, o Promotor de Justiça, em 27/01/2021, proferiu o seguinte despacho, atestando que as demandas do reclamante haviam sido atendidas, em parte, pela Administração Municipal:

> Apesar da documentação acostada pela Secretaria de Saúde de LUCENA estar "misturada" com informações completamente divergentes da presente Notícia de Fato, foi possível verificar que as demandas do Sr GILMAR se encontram, algumas, com pendências por situações do próprio sistema de regulagem, bem como em razão da dificuldade de registro do SUS pertencer a outro município, aliadas, também ao fato de situação de PANDEMIA pelo qual o mundo está passando. Quanto aos demais reclamantes, pelos documentos acostados, verifica-se que tiveram suas demandas atendidas.
>
> Desta forma, **notifique-se o senhor GILMAR** para que regularize a situação de sua carteira do SUS, visto que hoje reside no município de LUCENA, visando facilitar os pedidos de atendimento junto ao sistema SUS. Ainda, na mesma notificação, que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe mais alguma pendência quanto as suas solicitações junto a Secretaria de Saúde de Lucena, devendo, para tanto, apresentar as requisições e laudos médicos atualizados. Silente, entenderemos que o mesmo não tem qualquer nova tendência que necessite de auxílio do Ministério Público da Paraíba, razão pela qual a notícia de fato será arquivada.

Foram então juntadas aos autos as informações angariadas pelo CAOP – Defesa dos Direitos da Saúde do MP/PB, indicando que a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento da fita reagente é do ente municipal.

Após notificação, o representante enviou novo e-mail à Promotoria de Justiça indicando a pendência de consultas e de insumos médicos solicitados, razão pela qual o Promotor de Justiça decidiu pela instauração de Inquérito Civil, em 19/03/2021, e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

novas requisições ao órgão municipal, que, no momento do envio das informações, aguardavam resposta. Vejamos a portaria de instauração do Inquérito Civil:

> Portaria de Instauração de IC nº 2/3º PJ – Cabedelo/2021
>
> O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, Através da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Lucena, com esteio no art. 129, II e III da Constituição Federal,
>
> **CONSIDERANDO** que a Resolução CPJ 04/2013, do Ministério Público da Paraíba, foi alterada pela Resolução CPJ 018/2018, a fim de proceder adequações para uniformizá-la aos preceitos da Resolução CNMP 179/2017;
>
> **CONSIDERANDO** que a denúncia da escrita na Notícia de Fato nº 009. 2019.000338 (RECEBIDA EM 04/12/2019) relatam que a Secretaria de Saúde de LUCENA estava sendo desidiosa quanto aos pleitos dos reclamantes GILMAR MESA MASTROROSA, MATEUS MASTROROSA FLORES, LAURA MASTROROSA SILVA, DÉBORA ROLSAN MASTROROSA;
>
> **CONSIDERANDO** o que de tudo apurado, o reclamante MATEUS MASTROROSA FLORES não reside mais no município de LUCENA; quanto a reclamante LAURA MASTROROSA SILVA consta consulta especializada com oftalmologia e otorrinolaringologia devidamente agendadas; já em relação a DÉBORA ROLSAN MASTROROSA consta a informação de que as consultas especializadas em endocrinologia, oftalmologia e pré-natal de alto risco foram todas marcadas junto aos médicos.
>
> **CONSIDERANDO** que quando o reclamante GILMAR MESA MASTROROSA, cujo compareceu a Secretaria de Saúde de LUCENA no dia 05/01/2021, restou apurado que a consulta com o urologista foi solicitada junto ao sistema de pactuação. No entanto, quando a especialidade de oftalmologia não foi regulada e nem marcada com a justificativa do sistema está suspenso por causa da pandemia.
>
> **CONSIDERANDO** a informação prestada pela Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba de que a responsabilidade é do município de fornecer insumos para controle de diabetes (fls. 207/210 dos autos)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

CONSIDERANDO que a parte reclamante GILMAR MESA MASTRO-ROSA insiste em informar que não recebeu a medicação solicitada, bem com afirma que as consultas ainda constam como pendentes.

CONSIDERANDO que da análise do cartão do usuário, o reclamante, de fato, vem recebendo os insumos de controle de diabetes de forma "parcelada" e "descontinuada".

CONSIDERANDO que é necessário apuração da ação da Secretaria de Saúde quanto ao caso.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, visando apurar a situação relatada nos autos. Para tanto, determino:

1) Autuação do procedimento, registrando-se no sistema;

2) Publicação do extrato da presente em Portaria no **Diário Oficial Eletrônico – DOE.**

3) Oficie-se a Secretaria de Saúde para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, impreterivelmente, o que se pede:

a) O por quê da irregularidade na entrega de insumos para controle de diabetes em favor do usuário GILMAR MESA MASTROROSA, visto que consta no cartão de controle do usuário, preenchido pela própria Secretaria, que aquele recebe os insumos de forma **"parcelada" e "descontinuada";**

b) Informe quantas consultas e queridas, não bastando apenas a informação de que fora solicitada, devendo aquela pasta, juntar aos autos, não só as informações referentes ao usuário GILMAR MESA MASTROROSA, mas também o número de consulta/especialidades que estão sendo agendadas e **efetivamente marcados no município em prol de todos os munícipes;**

Faça constar no expediente que a resposta deverá estar guarnecida com documentação comprobatória de tudo que for alagado.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópia da presente em portaria para que o Órgão fique ciente que tratamos de um INQUÉRITO CIVIL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Da análise acurada do procedimento, constata-se o acompanhamento diligente por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba das demandas do requerente, com a provocação da Secretaria Municipal de Saúde e do CAOP – Defesa dos Direitos da Saúde para adoção de providências, **culminando com a recente instauração de Inquérito Civil, medida que demonstra a atuação resolutiva do Membro, em busca de uma solução mais efetiva à controvérsia, que se protrai no tempo.**

Destaca-se, ainda, que parte das demandas iniciais do requerente foi atendida pelo órgão municipal, após atuação dos Membros oficiantes, apesar da contínua deficiência na entrega de medicamentos e na marcação de consultas médicas. Além disso, o período de tempo em que o processo ficou sem diligências deu-se, em parte, devido a divergências entre o endereço presente nos autos e o indicado posteriormente pelo representante, o que não pode ser imputado ao órgão ministerial.

Ademais, deve-se salientar que a desinstalação da Promotoria de Justiça de Lucena e o período de início de repentina migração para o trabalho remoto, devido à pandemia de covid-19, devem ser considerados como fatores importantes na dificuldade momentânea em atender, de forma imediata, às demandas do representante.

Finalmente, uma vez esclarecido que o procedimento em questão transcorreu sem irregularidades, impende frisar que **eventuais discordâncias quanto às decisões dos Membros no exercício de sua atividade finalística não são objeto de análise por este CNMP, diante do princípio da independência funcional.**

Em explanação acerca do tema, Hugo Nigro Mazzilli discorre:

> (...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) **e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação),**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

> **não podem receber ordens funcionais como *proponha a ação*, ou *recorra*, ou *peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso,* ou *sustente esta tese e não aquela*.** Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...) (Grifei).

Essa conclusão, iterativamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP n.º 6/2009, *verbis*:

> **Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público**, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

O entendimento consubstanciado no Enunciado permanece atual e tem sido aplicado por este Conselho Nacional reiteradamente em seus julgados, conforme as ementas a seguir transcritas:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VÍCIOS FORMAIS NÃO CARACTERIZADOS. MÉRITO DO TAC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP N.º 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO.
>
> I – Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o propósito de averiguar a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Inquérito Civil n.º 0245.15.000031-4,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

especificamente em relação aos seguintes aspectos: a) irregularidades formais no procedimento, consistentes no excesso de prazo na tramitação do feito; realização de diligências investigatórias sem a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil; e inobservância dos requisitos do art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e b) ilegalidade nas cláusulas do termo de ajustamento de conduta, consubstanciadas em sua celebração sem a existência de indícios de violação à legislação ambiental e com a caracterização de indevido cerceamento do direito de culto.

II – O tempo de tramitação do inquérito civil, que já se prolonga por mais de dois anos, encontra-se justificado pela necessidade de realização de diligências técnicas para a elucidação do caso, a designação de reuniões que antecederam a celebração do termo de ajustamento de conduta, bem como o encaminhamento dos autos ao Centro de Apoio Operacional para fins de manifestação acerca do tema.

III – Não se vislumbra ilegalidade na realização de diligências instrutórias, antes da instauração do procedimento preparatório, quando necessárias à obtenção de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, o que está, expressamente, autorizado pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017.

IV – Conquanto tenha havido a notificação do investigado anteriormente à instauração do procedimento preparatório, não se constata infringência ao art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, mormente pelo fato de o ato de comunicação haver especificado o objeto da apuração de forma escorreita, prestigiando o princípio da publicidade e possibilitando o conhecimento pleno do objeto do feito, além de ter sido concedido prazo razoável para o comparecimento ao ato designado.

V – A celebração de termo de ajustamento de conduta retrata atividade finalística desempenhada pelos membros do Ministério Público brasileiro, não sendo, em respeito aos postulados da autonomia ministerial e da independência funcional, resguardados pelo art. 127, § 1º, da Constituição Federal, passível de controle por parte do Conselho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

Nacional do Ministério Público, ex vi do Enunciado CNMP n.º 6/2009.

VI – Finalmente, não se vislumbra quaisquer indícios de que os membros ministeriais que atuaram no caso tenham agido de forma arbitrária ou discriminatória contra o Centro Espírita.

VII– Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, estando prejudicado o recurso interno interposto nestes autos, e encaminhamento de cópia do feito para a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais com a finalidade de ser desenvolvido estudo acerca do tema.

(PCA n.º 1.00551/2017-29; Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta; 16/11/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. NÃO PROVIMENTO.

1.Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento do pedido de providências com fulcro no artigo 43, IX, d, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Pretensão de que o Conselho Nacional determine ao Ministério Público de São Paulo a autuação da representação formulada na origem em face de alegada má atuação e omissão de Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor que determinou o arquivamento de representação.

3. Em um juízo objetivo de razoabilidade e proporcionalidade, a fundamentação apresentada pela Promotora de Justiça se mostrou suficiente para justificar o arquivamento do feito na origem. No caso em análise, inexiste atuação deficiente ou omissão por parte da Promotora de Justiça, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do requerente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

4. Não provimento do Recurso Interno.

(PP n.º 1.00909/2017-87; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; 18/12/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE REABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATIVIDADE FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento de pedido de providências em que se postulava, sob a alegação de atuação deficiente, a reabertura de inquérito civil público arquivado no Ministério Público de origem.

2. Conforme exposto no Enunciado nº 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos praticados em sede de inquérito civil público, uma vez que intrinsecamente relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público.

3. Não provimento do Recurso Interno.

(PP n.º 1.00688/2017-83; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; 12/12/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATIVIDADE-FIM DE MEMBRO DO MP/PR. ATO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE. DESPROVIMENTO. É entendimento assente nesta Casa que refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do órgão ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este órgão. Recurso a que se nega provimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

(Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00431/2015-14; Relator: Conselheiro Marcelo Ferra; 12/04/2016).

Nesse contexto, cumpre ao CNMP verificar se, no desempenho de seus deveres funcionais, o membro do Ministério Público atuou em consonância com as disposições normativas de regência dos atos praticados, podendo, caso verificada atuação irregular, proceder à eventual instauração de procedimentos para apuração das condutas no âmbito disciplinar.

No caso dos autos, contudo, diante dos apontamentos acima expostos, verifica-se a **inexistência de elementos a indicar a inércia ou a desídia na atuação dos membros do Ministério Público na fiscalização das situações apontadas pelo representante**.

Feitas essas considerações, há de se concluir que a atuação dos membros que atuaram na notícia de fato (ora Inquérito Civil) inaugurada por iniciativa do representante mostra-se adequada e nos limites legais, razão pela qual impõe-se o arquivamento do procedimento em epígrafe.

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

É como voto.

(Documento assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45